



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.002407/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.288 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ARTRALEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento e nem demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não prosperam as meras alegações da recorrente.

PROVA. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA.

Não tendo a recorrente demonstrado recolhimento não considerado no lançamento, apresenta-se como manifestamente protelatório o pedido para nova extração de dados do sistema informatizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Os Recursos Voluntários de e-fls. 236/242, 243/249 e 250/257 do 11070.002407/2009-19 foram interpostos em face de decisão (e-fls. 228/233) que julgou improcedente impugnações contra os Autos de Infração - AI nº 37.247.063-7 (e-fls. 02/27 do processo nº 11070.002407/2009-19), no valor total de R\$ 134.251,38 (rubrica 14 C. ind/adm/aut, competências 01/2004 a 12/2004), AI nº 37.247.061-0 (e-fls. 02/21 do processo nº

11070.002408/2009-55), no valor total de R\$ 67.878,89 (rubrica 1F Contrib indiv, competências 01/2004 a 12/2004), e AI n.º 37.247.062-9 (e-fls. 02/27 do processo n.º 11070.002409/2009-08), no valor total de R\$ 16.781,44 (rubrica 15 Terceiros, competências 01/2004 a 12/2004), todos cientificados em 13/10/2009 (e-fls. 02 dos processos n.º 11070.002407/2009-19, n.º 11070.002408/2009-55 e n.º 11070.002409/2009-08) e a ter por base o levantamento FRE-FRETEIROS.

Os Relatórios Fiscais constam das e-fls. 31/33 do processo n.º 11070.002407/2009-19, e-fls. 22/24 do processo n.º 11070.002408/2009-55 e e-fls. 28/30 do processo n.º 11070.002409/2009-08 e informam que os Autos de Infração n.º 37.247.063-7, n.º 37.247.061-0 e n.º 37.247.062-9 substituem os anteriormente emitidos sob os DEBCADs n.º 37.172.921-1, n.º 37.172.920-3 e n.º 37.172.922-0, anulados em decorrência de vício formal por decisão de 03/03/2009.

Nas impugnações (e-fls. 65/71 do processo n.º 11070.002407/2009-19, e-fls. 38/45 do processo n.º 11070.002408/2009-55 e e-fls. 32/39 do processo n.º 11070.002409/2009-08), em síntese, se alegou:

(a) Operacionalização do transporte de leite.

(b) Ponderações específicas aos lançamentos fiscais.

O Acórdão n.º 18-11.902, de 09 de março de 2010 (e-fls. 228/233 do processo n.º 11070.002407/2009-19), tratou de forma conjunta as impugnações aos AIs n.º 37.247.063-7, n.º 37.247.061-0 e 37.247.062-9, estando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ASSOCIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A remuneração e o momento em que se completa o fato gerador ou de incidência da norma, independentemente da origem dos recursos. É uma perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência, que a lei qualifica com a finalidade de fixar critério para determinação, em cada obrigação tributária concreta, do *quantum tributável*.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 15/04/2010 (e-fls. 234/235 do processo n.º 11070.002407/2009-19) e os recursos voluntários (e-fls. 236/242, 243/249 e 250/257 do processo n.º 11070.002407/2009-19) interpostos em 07/05/2010 (e-fls. 236, 243 e 250 do processo n.º 11070.002407/2009-19), em síntese, alegando:

(a) Transporte de leite. A recorrente, Associação Regional dos Transportadores de Leite Ltda – ARTRALEI, é associação sem fins lucrativos cuja finalidade é prestar assessoramento e apoio aos seus associados no exercício da atividade de transporte de leite, especificamente a negociação e intermediação com os contratantes dos serviços, mas sem prestar serviços de transporte ou de compra de serviços. Embora os repasses efetuados aos associados constem em documento denominado "folha de pagamento", na verdade esta denominação não representa remuneração feita pela recorrente aos prestadores de serviços, eis que estes são vinculados diretamente com o

produtor que fornece o leite e o comprador (COTRIJUI/ELEGÊ) que adquire o produto. Para tanto:

- a) A COTRIJUI contratava a compra do produto diretamente dos produtores e vinculava a entrega, normalmente feita diretamente à indústria (ELEGÊ).
- b) O frete era fixado de acordo com as quantidades e qualidades do leite transportados (faixas de enquadramento), assim como às distâncias percorridas para a coleta e entrega, sendo pago pelo próprio produtor através de desconto sobre o valor do leite entregue.
- c) Diariamente o produto era coletado das propriedades rurais e entregue na COTRIJUI/ELEGÊ e, no final do mês a COTRIJUI emitia relatórios das entregas e transportes e, com base em tais relatórios, calculava o valor a ser pago a cada um dos produtores fornecedores e, aplicando o respectivo percentual, calculava o valor do frete, descontando este valor do próprio produtor e pagando o cada um dos transportadores, o que, por questão de logística, era feito através da ARTRALEI.
- d) Com base nestes relatórios no dia agendado, entregava à Associação os relatórios com os dados do produto transportado, vinculando-se o produtor e o transportador indicando o valor do frete correspondente ao somatório de todo o transporte efetuado por cada um dos transportadores e descontando eventuais parcelas já dadas em adiantamento ou outros descontos, entregava à ARTRALEI um cheque no valor total líquido.
- e) A ARTRALEI, de posse do cheque com o total líquido do frete, simplesmente efetuava o depósito do valor individual para cada um dos transportadores, descontando apenas o valor equivalente o 1% a título de remuneração pelos serviços administrativos denominado de fundo de reserva, e a mensalidade do associado no valor simbólico de R\$ 0,35 por mês, além, é claro de descontar os débitos de cada um dos associados decorrentes de fornecimentos de peças, materiais, insumos e prestações de equipamentos.
- f) Para dar efetividade à sua função, a partir dos relatórios emitidos pela COTRIJUI, a associação emitia um resumo geral denominado "Resumo da Folha de Pagamento", identificando cada um dos transportadores e seus respectivos valores, assim como os descontos, repassando diretamente ao transportador o saldo líquido, via depósito bancário no sua respectiva conta.

Neste sentido, junta-se os relatórios mensais emitidos pela COTRIJUI em que o transportador é identificado na coluna "linha", o número de fornecedores na coluna "Produtores a quantidade transportada na coluna "litros". o valor do leite na coluna "V. Total", valor da comissão da ARTRALEI na coluna "V. ARTRALEI" e o valor das bonificações aos produtores na coluna "V. BONIF." (doc. 04).

Do mesmo forma, junta-se: o) o relatório resumo emitido pela COTRIJUI os descontos diretos a serem feitos de cada linha de transporte. (doc. 05), b) o relatório resumo do folha de pagamento e dos valores retidos (doc. 06).

Do exposto fica claro que, quem prestava os serviços de frete eram os transportadores e quem tomava o serviço eram os produtores rurais que vendiam o leite para o COTRIJUI.

A recorrente apenas servia como facilitadora na operacionalização de transporte, não vendendo, comprando ou recebendo frete e nem prestando

serviço de frete. Intermediava e realizava operações burocráticas de repasse dos valores pagos diretamente pelos produtores (através de descontos feitos pela COTRIJUI) a cada um dos prestadores dos serviços de transporte. Seu único recebimento como receita própria era a mensalidade (R\$ 0,35 por mês). Além disso, recebia o valor equivalente a 1% sobre o frete a título de constituição de um fundo de reserva e retinha os valores das obrigações de responsabilidade de cada transportador, assumidas pela associação, referente às aquisições de peças, insumos ou equipamentos, assim como o ressarcimento de adiantamentos. Para operacionalizar a distribuição dos recursos a cada um dos transportadores, a partir dos relatórios recebidos do COTRIJUI, emitia dois relatórios internos denominados de "Resumo da folha de pagamento" e "Saldo dos descontos e proventos". Sem, entretanto, que estes relatórios tenham o significado de ser tomadora de serviços de frete. Logo, a recorrente não é remunerada pelos produtores ou adquirentes do Produto e nem remunera os transportadores, eis que, na condição de transportadores autônomos, prestam serviços diretamente à COTRIJUI/ELEGÊ e não à ARTRALEI. O fato de a recorrente ter apresentado a DIRF com dados equivalentes aos das "folhas de pagamento" não tem o condão de criar obrigação tributária inexistente de efetuar retenções de contribuições de terceiros ou de recolher contribuições próprias. Houve simples repasse dos valores pagos pelos tomadores dos serviços (COTRIJUI/ELEGÊ) e, independentemente de tais repasses terem sido qualificados como "folha de pagamento", não havia configuração de ocorrência do fato gerador. Assim, a ARTRALEI apenas efetuar o depósito do valor do frete diretamente a cada um dos transportadores, conforme documentos juntados.

- (b) Ponderações específicas aos lançamentos fiscais. Embora nada deva, a constituição do crédito fiscal está incorreta por ter deixado de considerar os pagamentos efetuados pelos próprios transportadores, conforme comprovado nos autos, na condição de contribuintes autônomos, os transportadores efetuaram seus recolhimentos diretamente INSS, conforme se comprova com a anexação dos respectivos comprovantes de inscrição relacionados. De tais comprovantes, conforme já referido na impugnação, restou clara a invalidade da peça fiscal por estar sendo cobrado duplamente a contribuição, cujo exemplo consta dos autos, relacionada aos casos dos transportadores Vilmar F. Ceretta, Cláudio A. Freitag, Eleniza M. K. Ergang, Paulo J. Cereta e Carlos A. Kovaleski. Logo, não apenas as contribuições já utilizadas como abatimento foram efetuadas pelos transportadores, mas também as demais que foram comprovadas nos próprios autos, além de outros que constam nos cadastros da previdência social, cuja listagem foi requerida para anexação ao processo, o que, simplesmente foi desconsiderado pelas autoridades julgadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/04/2010 (e-fls. 234/235 do processo nº 11070.002407/2009-19), os recursos interpostos em 07/05/2010 (e-fls. 236, 243 e 250 do processo nº 11070.002407/2009-19) são tempestivos (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos voluntários e passo a decidi-los em decisão única respeitando a mesma sistemática adotada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Transporte de Leite. A fiscalização considerou que a recorrente, Associação Regional dos Transportadores de Leite – ARTRALEI, contratou a prestação de serviços de seus associados e os disponibilizou para a Cooperativa COTRIJUI, tendo esta pago pelo leite aos produtores e pago à recorrente o valor bruto do frete, sendo que a autuada controlava o serviço prestado e remunerava os freteiros, conforme revelaria folha de pagamento emitida pela autuada para cada transportador e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF também emitida pela recorrente.

A recorrente reconhece que elaborava folha de pagamento, mas sustenta que ela não representaria a remuneração feita pela recorrente aos prestadores de serviços em razão de a vinculação se dar diretamente com o produtor do leite e com o comprador do leite (COTRIJUI/ELEGÊ), não tendo a DIRF apresentada pela recorrente o condão de gerar obrigação tributária. Assim, sustenta que com lastro em seu Estatuto Social servia como facilitadora na operacionalização de transporte, não vendendo, comprando ou recebendo frete e nem prestando serviço de frete, embora recebesse por intermediar e realizar operações burocráticas de repasse dos valores devidos pelos produtores aos transportadores associados: COTRIJUI/ELEGÊ descontaria frete quando do pagamento do leite aos produtores e repassaria à recorrente valor global para esta repassar a cada um dos transportadores envolvidos, mas com o desconto de percentual a remunerar seus serviços administrativos e de valor a título de mensalidade da associação.

Para provar suas alegações, invoca seu Estatuto Social (e-fls. 34/39 e 72/79), Relatórios de Cálculo de Frete por Faixa de Produto emitidos pela COTRIJUI (e-fls. 109/133), Relatórios Resumos (e-fls. 134/158) e Relatório Resumo Pagamentos (e-fls. 159/171).

O Estatuto Social da ARTRALEI (e-fls. 34/39 e 72/79) revela tratar-se de sociedade civil sem fins lucrativos a ter por objeto as seguintes finalidades (art. 1º):

- A) Defender os interesses dos associados em todos os assuntos, relativos ao transporte do leite.
- B) Promover entendimento com os produtores de leite com a CCGL, COTRIJUI, e outras entidades ligadas ao ramo do leite.
- C) Adquirir, em nome dos associados, os equipamentos necessários ao transporte de leite.

D) Promover entendimento e firmar convênios com outros órgãos para prestação de serviços.

E) Criar fundos para auxiliar temporariamente os transportadores que tenha linhas deficitárias ou prejuízos de relevância no transporte do leite;

De plano, ressalto que “promover entendimento” com produtores de leite e com a COTRIJUI não respaldaria a alegada atividade de “operações burocráticas de repasses”. Note-se que o Estatuto Social autoriza a ARTRALEI a agir em nome dos associados apenas quando da aquisição de equipamentos necessários ao transporte de leite. Logo, tanto a apreciação dos fatos empreendida pela recorrente como a empreendida pela fiscalização implicam em inobservância do Estatuto Social.

Se não recebia o frete em nome próprio, a recorrente teria de dispor de procuração para agir em nome dos associados, mas não a carrou aos autos, e, nessa hipótese, também não lhe competiria efetuar a retenção do imposto de renda retido na fonte, mas inclusive apresentou DIRF.

Além disso, a amostra de Recibos e Ordens de Pagamento (e-fls. 55/56), bem como de Autorizações para Pagamento emitidos pela COTRIJUI (e-fls. 55/56), carreada aos autos pela fiscalização, especificam a ARTRALEI como a receber pelos serviços aparentemente em nome próprio e sem qualquer ressalva de o pagamento se dar por conta e ordem dos produtores de leite.

Para vincular o pagamento aos produtores de leite, a recorrente apresenta Relatórios de Cálculo de Frete por Faixa de Produto emitidos pela COTRIJUI (e-fls. 109/133) e os explica da seguinte forma (e-fls. 69 e 238):

Neste sentido, junta-se os relatórios mensais emitidos pela COTRIJUI em que o transportador é identificado na coluna "linha", o número de fornecedores na coluna "Produtores a quantidade transportada na coluna "litros". o valor do leite na coluna V. Total", valor da comissão da ARTRALEI na coluna "V. ARTRALEI" e o valor das bonificações aos produtores na coluna "V. BONIF." (doc. 04).

Contudo, esse documento não gera a convicção de que o número constante da coluna linha se refira a um determinado transportador e nem que a COTRIJUI agiu em nome dos produtores.

A recorrente apresenta ainda os Resumos da Folha de Pagamento e os Relatórios Saldo dos Descontos e Proventos elaborados pela própria recorrente, conforme cabeçalho (e-fls. 134/158). Esses documentos identificam o transportador, seu salário bruto, o valor a ser retido de imposto de renda na fonte, a remuneração pelos serviços administrativos denominado de fundo de reserva e mensalidade, bem como saldos de descontos de adiantamentos, financiamentos, empréstimo, fundo de reserva, imposto de renda, juros, mensalidade e Unimed e proventos de acréscimos de frete, financiamentos, jornal e empréstimos da associação.

Por fim, as tabelas de frete apresentadas são de autoria duvidosa em razão de o cabeçalho identificar tanto a ARTRALEI como a COTRIJUI (e-fls. 159/171). Além disso, na tabela maior não há especificação de linha e na menor se especifica um segundo “percurso – Jóia

/ Ajuriçaba”, sendo que nas observações algumas mencionam transportadores e vinculam descontos nitidamente inferiores ao pagamento líquido da primeira tabela de cada página.

As provas invocadas pela recorrente não tem o condão de demonstrar que a recorrente teria apenas agido como procuradora de seus associados e nem que a COTRIJUI teria agido em nome dos produtores de leite.

Logo, o conjunto probatório constante dos autos não corrobora a alegação de os transportadores terem sido contratados diretamente pelos produtores de leite e que COTRIJUI e ARTRALEI seriam meras repassadoras do pagamento efetuado pelos produtores aos transportadores, sendo que o único indício nesse sentido consta da Ata nº 35, de 04 de setembro de 2003, da ARTRALEI em que constou (e-fls. 40):

Foi tratado assunto a respeito do INSS, quanto a forma de pagamento, ficando acertado de fazer um recibo junto da Ratrijui, sendo que o pagamento do frete é o produtor que paga o freteiro.

Note-se, contudo, que a Ata apenas revela a existência de dúvida a respeito do INSS e a prevalência em 04/09/2003 do entendimento de o frete ser pago pelo produtor, mas ela não se consubstancia em efetiva prova das relações jurídicas havidas. Isoladamente, a Ata nº 35 não prova a existência de mandatos outorgados pelos produtores à COTRIJUI e nem de mandatos outorgados pelos transportadores para a ARTRALEI, a justificar os alegados repasses.

Em sentido contrário ao da Ata nº 35, temos nos autos os Resumos da Folha de Pagamento e os Saldos dos Descontos e Proventos elaborados pela recorrente, bem como Recibos e Ordem de Pagamento e Autorizações de Pagamento emitidos pela COTRIJUI, a revelar a prestação de serviços pela ARTRALEI e não um mero repasse de pagamentos dos produtores aos transportadores por prestação de serviços destes para aqueles. A alegação de um mero repasse se enfraquece ainda mais quando se constata que a ARTRALEI descontava dos fretes recebidos parcelas para si (FUNDO e MEN) e também descontava imposto de renda retido na fonte, conforme os Recibos de Pagamento de Frete que emitia e que eram firmados pelos transportadores (e-fls. 41/44), e, além disso, tudo, ainda apresentava DIRF.

Por conseguinte, não prospera a alegação de não ocorrência de fato gerador, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Ponderações específicas aos lançamentos fiscais. A autuada sustenta inobservância dos pagamentos efetuados pelos próprios transportadores. Os pagamentos em questão são relevantes tão somente em relação às contribuições devidas pelos segurados (rubrica 1F Contrib indiv, competências 01/2004 a 12/2004), pertinentes ao AI nº 37.247.061-0, processo nº 11070.002408/2009-55.

No Relatório Fiscal do AI nº 37.247.061-0 (e-fls. 22 e 23 do processo nº 11070.002408/2009-55), a fiscalização constou:

A associação não recolheu em época oportuna as contribuições previdenciárias referente às retenções dos 11%, incidentes sobre os valores pagos, creditados ou devido aos contribuintes individuais (transportadores rodoviários autônomos), durante todo o período fiscalizado. Alguns contribuintes pagaram a contribuição para a Previdência Social no carnê, estes valores foram deduzidos no cálculo, conforme planilha em anexo.

(...) Foi verificado no sistema previdenciário CNIS a contribuição de cada transportador.

Da planilha em questão (e-fls. 25/36 do processo nº 11070.002408/2009-55), constam por competência e segurado os valores já recolhidos pelos segurados, extraídos do sistema informatizado pela fiscalização ao tempo do lançamento.

As guias de recolhimentos do INSS pertinentes aos recolhimentos dos transportadores carreadas aos autos pela autuada (e-fls. 153/196 do processo nº 11070.002408/2009-55) foram todas especificadas na tabela de e-fls. 25/36 do processo nº 11070.002408/2009-55 e, portanto, consideradas quando do lançamento, mesmo quando o recolhimento se processou sob o código de pagamento 1406.

Apesar de não ter verbalizado que indeferia o pedido para a verificação dos recolhimentos nos cadastros da previdência social, o voto condutor do Acórdão de Impugnação o afastou ao salientar expressamente que o lançamento já tivera por base as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Da mesma forma, entendo que não tendo a recorrente demonstrado recolhimento não considerado no lançamento, apresenta-se como manifestamente protelatório o pedido para nova extração de dados do sistema informatizado CNIS.

Por fim, ressalto que o valor já recolhido pelo segurado deve ser considerado para a aplicação do limite consistente no teto máximo da contribuição e não para se abater a contribuição que deveria ter sido retida, eis que não produziu prova do fato modificativo de os transportadores terem prestado serviços apenas para a autuada, ou seja, não há prova de o recolhimento se referir ao mesmo fato gerador ensejador do lançamento de ofício.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro